

PARECER Nº 222/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0728/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar o funcionamento de restaurantes do tipo "self-service".

Nos termos da referida propositura os estabelecimentos comerciais que servem alimentos utilizando-se do sistema self-service ficarão obrigados a expor seus pratos para consumo em balcões classificados como protegidos e dotados de termômetro de modo que se possa verificar a temperatura dos mesmos.

Ainda nos termos do projeto, os pratos quentes deverão ser mantidos em temperatura de 60° centígrados e os frios não poderão ficar acima de 10° centígrados.

Ademais os alimentos não poderão permanecer expostos por mais de três horas, a fim de se evitar a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde dos consumidores. Devendo-se ainda ser providenciada a instalação de pias para lavagem de mãos em local visível a todos os consumidores.

Trata-se, portanto, de disciplina de conteúdo sanitário, de modo que encontra fundamento de legalidade no poder de polícia sanitária conferido ao Poder Público local a fim de manter as condições de salubridade da urbe, de modo a preservar a população contra doenças e moléstias de todas as espécies.

Neste sentido o art. 216, inciso IV, da Lei Orgânica do Município confere ao Poder Público municipal a competência para fiscalizar e inspecionar os alimentos colocados à venda no Município de São Paulo.

Prescreve ainda, o art. 160, inciso III, da Lei Orgânica do Município, constituir atribuição do Poder Público municipal a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território de modo a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

A propositura encontra-se assim, em consonância com o art. 13, inciso I, da LOM, nos termos do qual compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim com os artigos 216, IV e 160, III, ambos da Lei Orgânica do Município, além de consubstanciar-se em manifestação do poder de polícia sanitária do município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 728/02.

Institui normas sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais que servem alimentos utilizando-se do sistema de serviço tipo "self-service" no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que servem alimentos utilizando-se do sistema self-service, instalados no Município de São Paulo, deverão obedecer os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior deverão expor os alimentos para consumo em balcões protegidos por material de vidro ou acrílico transparente que sirva de anteparo entre este e o consumidor.

Parágrafo único - O material de proteção mencionado no caput deverá ser disposto de modo que reste apenas o vão livre necessário à manipulação dos alimentos pelos consumidores.

Art. 3º Os alimentos servidos nos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, deverão permanecer durante todo o período em que se encontram expostos para consumo, na temperatura de 60° (sessenta graus) centígrados em se tratando de pratos quentes e não poderão atingir temperatura superior a 10° (dez graus)

centígrados em se tratando de pratos frios.

Parágrafo único - A temperatura que trata o caput deverá ser aferível pelo consumidor por intermédio de termômetros instalados nos balcões onde os alimentos são servidos.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei deverão efetuar a instalação de no mínimo um lavatório para mãos, munido de sabão detergente e toalha de papel absorvente e situado em local facilmente visível a todos os consumidores.

Parágrafo único - Na entrada do estabelecimento deverá ser afixado cartaz, em local facilmente visível, alertando os consumidores sobre a importância de se proceder à lavagem das mãos antes de se servirem dos alimentos.

Art. 5º A não observância dos dispositivos da presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser duplicada na hipótese de reincidência.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para os fins do disposto no caput considera-se reincidência o cometimento de nova infração aos dispositivos da presente lei no prazo de um ano contado da cientificação da lavratura do auto de infração.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais que servem alimentos utilizando-se do sistema self-service deverão adequar-se às disposições da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/3/03

Augusto Campos – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. - Relator

Celso Jatene

João Antonio

Goulart